



**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.  
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 038/2023**

**SOMA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 26.877.656/0001-80, Endereço: Avenida Alzira Santana, S/N, Quadra: 17, Lote: 02, Bairro Ikaray, Várzea Grande/MT, CEP:78.130-634, neste ato representado por seu sócio administrador Edilson Rafael da Silva, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG Nº 1357024-2 SESP/MT, inscrito no CPF Nº 005.422.341-57, vem, com o habitual respeito apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.766.560/0001-10.



## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

A presente CONTRARRAZÃO é tempestiva e, portanto, deve ser acatada e analisada pela Sra. Pregoeira da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

## **II – DOS FATOS**

Interessados em participar do certame em epígrafe, a empresa SOMA COMERCIO E SERVICOS LTDA fez a análise dos documentos licitatórios e até a data de 27 de setembro de 2023, às 10H30MIN (horário de Brasília/DF), aprazada no Edital Pregão Eletrônico nº 038/2022, efetuou o envio da Proposta e documentos de habilitação, cujo o objeto era: *“Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios: carnes, peixes, hortifrutigranjeiros e estocáveis, pães, leites, água, para atender as necessidades das Secretarias de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Assistência Social e Saúde do Município Várzea Grande/MT.”*

De acordo com o consignado em Ata da sessão, após fase de formulação de lances, a empresa BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA foi declarada como inabilitada.

A Empresa BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA intencionou recurso, e em suas Razões Recursais inseriu em síntese que:

(...)



Se esta Pregoeira entendeu que estavam ausentes os termos de abertura e encerramento, uma simples diligência, poderia, como poderá, sanar o processo.

Por derradeiro, um fato merece reflexão.

A inabilitação ora combativa, não foi por conta de a empresa BRASILEIRA ter deixado de demonstrar e comprovar sua boa situação financeira para poder cumprir sua futura obrigação (fornecer os produtos hortifrutigranjeiros).

Não, em absoluto não. Em nenhum momento foi, ao menos, ventilada esta situação. Se fosse isto, estaríamos convencidos e silentes.

Portanto Senhora Pregoeira, conforme autoriza o item 11.5.7. do Edital, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa e, principalmente, da supremacia do interesse público, requer seja instaurada DILIGÊNCIA no intuito de acolher o LIVRO DIÁRIO anexado à esta peça recursal, contendo o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social e também os Termos de Abertura e de encerramento.

Assim, diante do exposto, após realizada a diligência, acolhido e apreciado o livro diário ora apresentado, contendo o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, e também os Termos de Abertura e de Encerramento, e consideradas sanadas as eventuais ausências de informações, erros ou falhas na documentação, requer seja REVISTA e RECONSIDERADA a decisão levada a efeito, para julgar HABILITADA a empresa BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA e



consequentemente, VENCEDORA dos itens/lotes arrematados, referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2023.”

A Recorrida também analisou as documentações apresentadas pela Recorrente onde não encontrou o Termos de Abertura e Encerramento, conforme item 11.4.2. do edital, logo, a empresa deve ser mantida inabilitada.

### III – DO DIREITO

#### III.1 – DA AUSENCIA DE DOCUMENTOS PRIMORDIAS

Vejam o que o Edital prevê:

“11.4.2. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, (art. 5º, § 2º do Decreto Lei nº 486/69) que comprovem a boa situação financeira da empresa, devidamente registrado ou arquivado na junta comercial, cartório ou Receita Federal (SPED ou ECD), **juntamente com os Termos de Abertura e de Encerramento**, fundamentado nos (arts. 1.181 e 1.184 § 2º da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 2018/NBCTSP16).

Além do mais, o edital é categórico ao inserir que:



“11.8. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste edital e seus anexos, ou ainda, quando convocado, não atender ao solicitado em fase de diligências, ou ainda quando constatando através dos documentos apresentados o não atendimento ao estabelecido na convocação.”

Preliminarmente é imperioso destacar que a empresa Recorrente APRESENTOU o Balanço Patrimonial sem os Termos de Abertura e Encerramento, em desacordo com o item 11.4.2 do Edital, logo, foi correta a inabilitação.

Relativamente ao item 11.4.2, combinado com 11.18 do edital maiores discussões se tornam desnecessárias. Isso porque, a exigência nele prevista não foi matéria de tempestiva de impugnação, cujo fato tornou preclusa a matéria, onde a Recorrente aceitou todos os itens do edital, devendo ter devendo ter cumprido com a sua integralidade, caso almejasse sucesso.

Nesse sentido:

“EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU PERCENTUAIS DE BDI PREVISTOS EM EDITAL E QUE REPRISAVAM PERCENTUAIS SUGERIDOS PELO TCU. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ITEM.  
**AUSÊNCIA OPORTUNA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. QUEBRA DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS LICITANTES QUE OBSERVAM O EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.** a) Disposição de Edital de licitação que estabelece determinados percentuais a



serem observados em relação ao BID constate das propostas. Item do Edital que adota percentuais indicados em acórdão do TCU. Itens de Edital que, como tal, devem ser observados pelos licitantes. **b) Se tais parâmetros constantes do item eram inaplicáveis, inadequados, ou mesmo desatualizados, como argumenta a Impetrante, já que datados de 2013, incumbiria tê-los impugnado no momento oportuno. Deveria ter buscado extirpá-los do Edital para que sua incidência fosse inexigível de quaisquer participantes, de modo a ser mantida a isonomia e igualdade de condições entre os participantes do certame.** c) O Edital, inobstante preveja os tais percentuais, admite que sejam flexibilizados caso apresentada justificativa apta a recomendar o afastamento do item. Se as justificativas apresentadas, contudo, não permitem tal conclusão, não comete ilegalidade a Administração que mantém exigível a observância daqueles percentuais do Edital. d) Não existindo ilegalidade aparente no ato da Administração, indevido ao Juiz da causa substituir a Comissão de Licitação no ato de avaliar as justificativas apresentadas pela Impetrante. Alegações que, inobstante de indevida avaliação meritória, eram mesmo de ser rejeitadas, já que limitadas a afirmar que os percentuais de sua proposta eram de ser fixados conforme bem entendesse. e) Falecendo à Impetrante, pois, o requisito do relevante fundamento – inciso III, do art. 7º, da Lei 12016/2009 – era mesmo o caso de indeferimento da liminar. 2) AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. (TJ-PR - AI: 00014367520208160000 PR 0001436-75.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2020) (gn)

Por conseguinte, inconcusso reconhecer que a atuação da Pregoeira foi consonante com o que estabelece o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório e com a jurisprudência aplicável a matéria:



“Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator:

ANA ARRAES

**É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes.** Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas”.

Ainda, se tem o fato que o aceite de documentos inseridos posteriormente se trata de inserção de documentos novos, o que legalmente é vedado. O Tribunal de Contas da União também emitiu algumas decisões acerca de documentos faltantes, ora que, para os mesmos, alegam que não pode e nem deve ser alterado o que está disposto no art. 26 do Decreto Federal nº 10024/2019, vejamos abaixo:

“c.1) **a inserção posterior de informações** relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, **afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de**



**habilitação**; (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 113/2021 – PLENÁRIO)”

**“1.7.1.2. habilitação irregular da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1628/2021 - SEGUNDA CÂMARA)”**

**“1.7.1.2. aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação da empresa Nort Sat Telecomunicações Ltda., que deveriam ter sido originalmente anexados pela licitante no sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019 e com o item 5.1 do Edital do certame). (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 3658/2021 - PRIMEIRA CÂMARA)”**

Nesta vereda, no momento de apresentação dos documentos o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e cláusulas do Edital, quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à Lei e ao Edital, **devendo ser mantida a inabilitação conforme decisão inicial desta D. Comissão de Licitação.**





### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, em estrita observância ao edital do certame REQUER que o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, e CONTRARRAZOADO através do presente, seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTES, para fins de manter a decisão já proferida pela douta Pregoeira no Pregão Eletrônico nº 038/2023.

Caso não seja de convicção desta Pregoeira, seja o presente encaminhado para o Jurídico e ao Órgão de Controle para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a Autoridade Superior Competente para fins de análise e julgamento final.

Nestes Termos

P. Deferimento

Várzea Grande/MT, 18/12/2023.

Edilson Rafael da Silva  
CPF nº 005.422.341-57  
Proprietário